

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

ORDEM DO DIA N° 036/2017 SESSÃO ORDINÁRIA - 25/09/2017

1 - 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 068/2017 - RUGGERO AUGUSTO SERON** - Dispõe sobre a incorporação do Programa "Sala Verde" no âmbito do Município de Rio Claro. Processo nº 14773.

2 - 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 084/2017 - JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU** - Cria o Projeto "A Família na Floresta" no Município de Rio Claro e dá outras providências. Processo nº 14792.

3 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 094/2017 - JOSÉ CLAUDINEI PAIVA** - Dispõe sobre a remoção de veículos abandonados ou estacionados em situação que caracterize seu abandono. Parecer Jurídico nº 094/2017 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 114/2017 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 081/2017 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Planejamento, Desenvolvimento Urbano, Política Urbana e Rural e Meio-Ambiente nº 047/2017 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 121/2017 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 096/2017 - pela aprovação. Processo nº 14810.

4 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 188/2017 - VEREADORES** - Eleva à categoria de serviço privado, de característica individual, o Serviço de Transporte Remunerado Privado Individual de Passageiros, fixando normas para sua execução, no Município de Rio Claro, e dá outras providências. Parecer Jurídico nº 188/2017 - pela legalidade com ressalvas. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 163/2017 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 122/2017 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Planejamento, Desenvolvimento Urbano, Política Urbana e Rural e Meio-Ambiente nº 050/2017 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 143/2017 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 108/2017 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana nº 036/2017 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente nº 007/207 - pela aprovação. **EMENDAS EM SEPARADO DE AUTORIA DE VEREADORES.** Processo nº 14920.

+++++

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N° 068/2017

PROCESSO N° 14773

2^a DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Dispõe sobre a incorporação do Programa “Sala Verde” no âmbito do Município de Rio Claro).

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a incorporar o Projeto do Ministério do Meio Ambiente no Município de Rio Claro denominado “Sala Verde”, podendo ter o apoio da SEPLADEMA e a Secretaria de Educação, com a finalidade de integrar e coordenar os programas, projetos e ações ambientais e de cidadania no Município, consistente no incentivo à implantação de espaços socioambientais, com o objetivo de constituir-las como Centros de Informação e Formação Ambiental.

Art. 2º - O Programa “Sala Verde” consiste na criação de espaço situado dentro de uma instituição, o qual se dedica ao delineamento e desenvolvimento de atividades de caráter educacional voltadas à temática ambiental, tendo como uma das principais ferramentas a divulgação e a difusão de publicações sobre o Meio Ambiente.

§ 1º - O Espaço “Sala Verde” poderá ser itinerante com o objetivo de percorrer o maior número de instituições de ensino do Município.

§ 2º - Os instrutores do Espaço “Sala Verde”, poderão ser gestores ambientais e ou educadores com formação especializada.

Art. 3º - Cada “Sala Verde” é única, não há um padrão pré-definido ou um formato modelo para ela, cada instituição deve configurá-la à sua maneira, levando em consideração a identidade institucional e o público com quem trabalha, dialogando as potencialidades com as particularidades locais e regionais e, também deve buscar orientar as ações, através de um processo constante e continuado de construção, implementação, avaliação e revisão de seu Projeto Pedagógico.

Artigo 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Artigo 5º - Esta Lei poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo.

Artigo 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 16 votos favoráveis em 1^a Discussão na Sessão Ordinária do dia 18/09/2017 - Maioria Absoluta.

02

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 084/2017

PROCESSO N° 14792

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Cria o Projeto “A Família na Floresta” no Município de Rio Claro e dá outras providências).

Artigo 1º - Fica criado o Projeto “A Família na Floresta” no Município de Rio Claro, com objetivo de desenvolver no decorrer de todo o ano, atividades de esportes, lazer e cultura nas dependências da FEENA - Floresta Estadual "Edmundo Navarro de Andrade".

Parágrafo Único - O Projeto “A Família na Floresta”, tem como escopo revitalizar a FEENA, estimular o turismo, e incentivar a população a voltar a freqüentar a floresta.

Artigo 2º - O Poder Público poderá firmar parcerias com a sociedade civil e setores privados para a realização do evento.

Artigo 3º - As ações promovidas pelo Projeto “A Família na Floresta” serão embasadas nas disposições da legislação em vigor.

Artigo 4º - A presente Lei poderá ser regulamentada pelo Poder Público.

Artigo 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 16 votos favoráveis em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 18/09/2017 - Maioria Absoluta.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N° 094/2017

Dispõe sobre a remoção de veículos abandonados ou estacionados em situação que caracterize seu abandono.

Artigo 1º - Fica autorizada à remoção de veículos abandonados ou estacionados em situação que caracterize seu abandono em via pública do município.

Artigo 2º – Todos os veículos, carcaças, chassis ou partes de veículos abandonados em vias públicas deverão ser removidos.

Artigo 3º - Para os efeitos dessa lei consideram-se abandonados os veículos nas seguintes situações:

I – Veículos motorizados que não seja possível a identificação de número de chassi ou sem a identificação de número de motor,

II – Veículos motorizados ou não, que apresentem débitos fiscais registrados no sistema do Detran, impostos, multas, taxas, entre outros débitos atrelados ao veículo encontrado em visível estado de abandono em via pública.

III – Veículo motorizado ou não, que se encontrar estacionado no mesmo local da via pública por 15 (quinze) dias consecutivos ou mais, sem funcionamento e movimento, gerando acúmulo de lixo e/ou mato sob ele ou em seu entorno, prejudicando o fluxo de veículos, pedestres, prestação de serviços públicos ou em situação de evidente estado de decomposição de sua carroceria, gerando risco à coletividade e saúde pública.

Artigo 4º- O proprietário do veículo automotor, elétrico, de propulsão humana, reboque, semi-reboque ou de tração animal que abandonar ou estacionar seu veículo em situação de infração a presente legislação terá seu veículo removido pelo Órgão competente determinado pelo Executivo, observadas as seguintes disposições:

I – Será emitida notificação ao proprietário, comprador ou depositário, determinando a retirada do veículo infrator em um prazo estipulado de 3 (três) dias.

II – Não sendo atendido o disposto no inciso anterior, o veículo será recolhido, sendo liberado somente após o pagamento das despesas de transporte ao pátio e de outras taxas exigidas e regulamentadas.

III – O proprietário do veículo, carcaça, chassi ou partes de veículo recolhidos terá 60 (sessenta) dias para reavê-lo, a partir da data de seu recolhimento, sendo que, após esse período, o mesmo poderá ser leiloado como sucata pelo município.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

IV – Os valores advindos da venda dos veículos, carcaças, chassis ou partes de veículos recolhidos, serão revertidos para a municipalidade.

V – No ato da remoção, o veículo deverá ser fotografado ou filmado na situação em que se encontra para servir como prova do abandono e consequente infração a esta lei.

VI – Não será instituída ou cobrada nenhuma multa pela situação de abandono do veículo, aplicando-se apenas a cobrança dos valores de transporte ao pátio e diárias pelo tempo de permanência do veículo no depósito municipal, ressalvados outros valores devidos aos órgãos municipais, estaduais ou federais integrantes do sistema Nacional de Trânsito.

Artigo 5º- As reclamações sobre abandono ou estacionamento de veículo em situação que caracterize abandono nas vias públicas deverão ser encaminhadas ao órgão competente para análise da situação e providências cabíveis.

Artigo 6º- Outras infrações cometidas por estacionamento e não dispostas nesta Lei serão fiscalizadas conforme disposto no Código de Trânsito Brasileiro ou em suas resoluções.

Artigo 7º - As despesas decorrentes da aplicação da presente lei serão suportadas por dotações orçamentárias próprias.

Artigo 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro, 22 de Maio de 2017.

JOSÉ CLAUDINEI PAIVA
Vereador

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

É sabido que veículos e sucatas abandonados em vias públicas são extremamente prejudiciais ao fluxo de veículos e pedestres, ao atendimento do serviço público de limpeza das ruas e ao recolhimento de resíduos, além do que podem servir como foco de doenças como a dengue e de abrigo para pragas urbanas.

Apesar dos evidentes riscos para a saúde pública e para a segurança, autoridades afirmam que por estarem estacionados em locais permitidos, não há lei que permita retirar esses veículos das vias públicas.

São constantes as reclamações da população no sentido de que tais veículos abandonados trazem enormes transtornos aos municípios.

Assim, diante dessas razões, apresento essa propositura, pois tenho convicção de que a aprovação deste projeto de Lei faz-se importante ao bem estar social.

Vale ressaltar que tanto o Código de Trânsito Brasileiro, como o disposto no Artigo 23 da Constituição Federal de 1988, garantem a todos os entes federados autonomia para a gestão do trânsito no âmbito de sua atuação.

Concluindo, submetemos o presente projeto de lei à elevada apreciação dos Nobres Pares, na expectativa de que após sua regular tramitação, seja no final deliberado e aprovado na forma regimental.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO N° 94/2017 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI N° 94/2017, PROCESSO N° 14810-797-17.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 094/2017, de autoria do nobre Vereador José Claudinei Paiva, que dispõe sobre a remoção de veículos abandonados ou estacionados em situação que caracterize seu abandono.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.



08

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

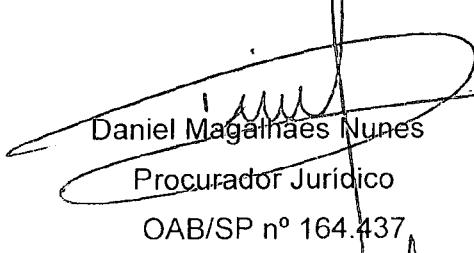
Não obstante, trata-se de competência do Município suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.

Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

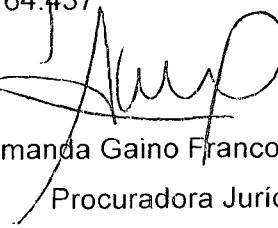
No caso em apreço, o projeto de lei visa autorizar a remoção de veículos abandonados ou estacionados em situação que caracterize seu abandono em via pública do Município.

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço se **reveste de legalidade**.

Rio Claro, 14 de junho de 2017.


Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624


Amanda Gaino Franco Eduardo
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 094/2017

PROCESSO 14.810.797-17

PARECER Nº 114/2017

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **JOSÉ CLAUDINEI PAIVA** Dispõe sobre a remoção de veículos abandonados ou estacionados em situação de que caracteriza seu abandono.

Esta Comissão opina pela **legalidade** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 20 de junho de 2017.

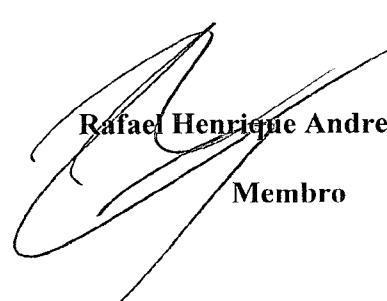


Derméval Nevoeiro Demarchi

Presidente

Paulo Marcos Guedes

Relator



Rafael Henrique Andreatta

Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 094/2017

PROCESSO 14.810.797-17

PARECER Nº 81/2017

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **JOSÉ CLAUDINEI PAIVA** Dispõe sobre a remoção de veículos abandonados ou estacionados em situação de que caracteriza seu abandono.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 10 agosto de 2017.


Paulo Rogério Guedes

Presidente



José Claudinei Pajiva
Relator

Maria do Carmo Guilherme
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO URBANO, POLÍTICA
URBANA E RURAL MEIO-AMBIENTE

PROJETO DE LEI Nº 094/2017

PROCESSO 14.810.797-17

PARECER Nº 047/2017

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **JOSÉ CLAUDINEI PAIVA** Dispõe sobre a remoção de veículos abandonados ou estacionados em situação de que caracteriza seu abandono.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 14 de agosto de 2017.

José Júlio Lopes de Abreu
Presidente

Dermerval Nevociero Demarchi

Relator

Yves Raphael Carbinatti Ribeiro
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI Nº 094/2017

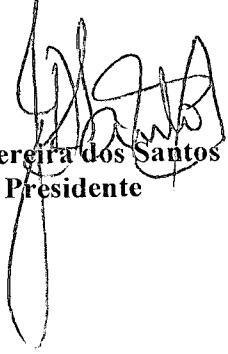
PROCESSO 14.810.797-17

PARECER Nº 121/2017

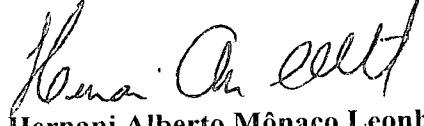
O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **JOSÉ CLAUDINEI PAIVA** Dispõe sobre a remoção de veículos abandonados ou estacionados em situação de que caracteriza seu abandono.

Esta Comissão opina pela **APROVAÇÃO** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 21 de agosto de 2017.


José Pergira dos Santos
Presidente

Paulo Marcos Guedes
Relator


Hernani Alberto Mônaco Leonhardt
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI Nº 094/2017

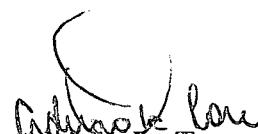
PROCESSO 14.810.797-17

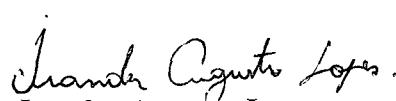
PARECER Nº 096/2017

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **JOSÉ CLAUDINEI PAIVA** Dispõe sobre a remoção de veículos abandonados ou estacionados em situação de que caracteriza seu abandono.

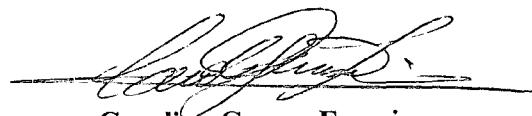
Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 24 de agosto de 2017.


Adriano La Torre
Presidente


Irander Augusto Lopes

Relator


Caroline Gomes Ferreira
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PL. Nº 188/2017

Eleva à categoria de serviço privado, de característica individual, o Serviço de Transporte Remunerado Privado Individual de Passageiros, fixando normas para sua execução, no Município de Rio Claro, e dá outras providências.

Artigo 1º: O serviço de transporte privado individual de passageiros, remunerado pelos usuários, por meio de veículo próprio do transportador, com capacidade máxima para até 7 (sete) pessoas, inclusive o motorista, para a realização de viagens individualizadas ou compartilhadas, não aberto ao público e solicitadas exclusivamente pelo usuário em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede, com preço fixado pelo aplicativo, cuja execução dar-se-á mediante prévia e expressa autorização da Prefeitura Municipal, através da outorga de Alvará de Permissão na forma de condições estabelecidas na presente lei.

Artigo 2º: Fica criado o Cadastro Municipal de Serviço de Transporte Privado Individual de Passageiros, no Departamento de Mobilidade Urbana, no qual deverão ser inscritos os permissionários, até o número máximo de 123 (cento e vinte e três), mediante edital prévio, anualmente, com requerimento ao Prefeito Municipal, instruído com os seguintes documentos, originais ou fotocopiados, conferidos pelo órgão responsável:

I- CNH, que contenha a informação de que exerce atividade remunerada, para conduzir veículo automotor compatível com a categoria do veículo conduzido;

II- apólice de seguro para si, para o passageiro e para o veículo;

III- certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) com cadastro, registro e emplacamento no município de Rio Claro, SP, com data de fabricação inferior a 10 (dez) anos;

IV- inscrição como segurado do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS;

V- indicar no ato do cadastramento, qual(is) o(s) aplicativo(s) que o transportador permissionário está habilitado para prestação dos serviços;

VI- comprovante de residência no município de Rio Claro, SP, em nome do transportador ou de cônjuge/companheiro;

VII- certidão negativa estadual e federal de antecedentes criminais e declaração de que não está respondendo por infração à legislação penal.

VIII- duas fotos 3X4.

23
22
21
20
19
18
17
16
15
14
13
12
11
10
9
8
7
6
5
4
3
2
1

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

§ 1º: As inscrições no Cadastro obedecerão à ordem cronológica, e serão divulgadas anualmente pela Prefeitura, através de Edital.

§ 2º: O Alvará é concedido com validade de 1 (um) ano, mediante vistoria, obedecendo ao calendário civil devendo ser revalidado anualmente, mediante cumprimento das exigências legais pelo permissionário, especialmente as previstas no artigo 2º, até dia 28 de fevereiro de cada ano.

§ 3º: Expirado o prazo previsto no parágrafo 2º, sem a revalidação pelo transportador permissionário, a permissão perderá automaticamente a validade podendo o interessado, sem direito a qualquer privilégio, requerer novo Alvará de Permissão, em caráter inicial e obedecida a ordem de seleção descrita nesta lei.

§ 4º: Sob pena de cassação do Alvará e do impedimento a habilitar-se para tanto no prazo de cinco anos, o permissionário não poderá permitir seu uso por terceiro, a qualquer título.

Artigo 3º: O Alvará de Permissão é pessoal e intransferível, sendo expressamente vedada a outorga de mais de uma permissão para cada transportador permissionário inscrito.

§ 1º: O transportador permissionário deverá ter a propriedade ou a posse do veículo como fiduciante, como arrendatário, como comodatário ou como locatário, devendo em todo caso, estar cadastrado no aplicativo escolhido pelo transportador.

§ 2º: O transportador permissionário deverá atualizar seu cadastro junto ao Departamento de Mobilidade Urbana, a cada 6 (seis) meses, iniciando-se em janeiro de cada exercício, independentemente da vistoria anual, devendo comprovar o mínimo de 200 corridas, mediante relatório emitido pelo aplicativo.

§ 3º: Caso ocorra a troca de veículo antes do prazo estabelecido no parágrafo anterior, o transportador permissionário deverá informar o Departamento de Mobilidade Urbana mediante requerimento instruído com o comprovante da alteração do cadastro no aplicativo escolhido.

Artigo 4º: O transportador permissionário, no exercício de sua atividade, deverá:

- a) trajar-se de forma adequada;
- b) respeitar, tratar com polidez e urbanidade, seus colegas de trabalho, tanto do transporte privado como do público, inclusive os passageiros e o público em geral;
- c) manter-se sóbrio no exercício de seu trabalho, abstendo-se de ingerir bebidas alcoólicas ou outras substâncias que causem dependência e ou alteração emocional, antes ou durante a jornada da prestação de serviço;
- d) cobrar por seus serviços conforme a tarifa que for estabelecida pelo aplicativo;

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

e) transitar com veículo em boas condições de funcionamento, segurança, higiene e conservação;

f) fornecer à fiscalização municipal dados estatísticos ou outros elementos que forem solicitados para fins de controle;

g) manter em dia a documentação pessoal e do veículo, exigidos pelas autoridades competentes;

h) cumprir os preceitos da Lei Federal 9503/97 e demais disposições legais;

i) facilitar a fiscalização municipal.

Artigo 5º: A inobservância das obrigações estatuídas nesta Lei, e nos eventuais atos expedidos para sua regulamentação sujeitará o infrator às seguintes penalidades, independentes daquelas previstas na legislação federal pertinente e na Lei Municipal 2.950/98:

a) advertência por escrito;

b) multa pecuniária;

c) suspensão de até 30 (trinta) dias;

d) cassação do Alvará de Outorga;

e) cassação do Tempo do Alvará de Outorga;

f) proibição de prestação de serviço de transporte por 5 (cinco) anos.

§ 1º: As penalidades serão aplicadas pelo Departamento de Mobilidade Urbana, assegurado o direito de defesa, no prazo de dez dias, com eventual recurso ao Prefeito Municipal.

§ 2º: No caso de apreensão de veículos a libertação dar-se-á com o pagamento da multa pelo infrator ou após 60 (sessenta) dias, se incorrido o pagamento, quando então esta será cobrada executivamente.

§ 3º: A fiscalização municipal ou a autoridade que tiver conhecimento de infração que impede em exercício ilegal da profissão, sob pena de responsabilidade funcional, comunicará o fato à autoridade policial.

§ 4º: O transportador permissionário perderá o seu alvará caso o mesmo seja excluído de quaisquer aplicativos que tenha se cadastrado para a prestação dos serviços.

Artigo 6º: Sempre que imposta a pena de suspensão, os documentos do veículo e do condutor, quando emitidos pelo Município, ficarão apreendidos pelo prazo da penalidade.

Câmara Municipal de Rio Claro

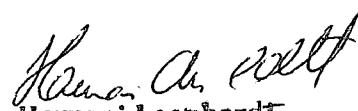
Estado de São Paulo

Artigo 7º: Ao Poder Executivo caberá regulamentar a presente lei mediante decreto.

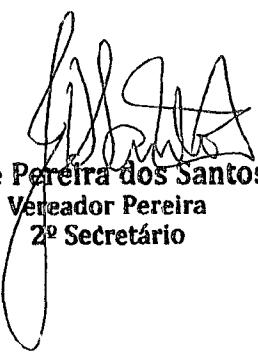
Parágrafo único: O Cadastro Municipal de Serviço de Transporte Privado Individual de Passageiros, previsto no artigo 2º, abrir-se-á 15 (quinze) dias após a promulgação da presente lei, pelo prazo de 30 (trinta) dias, improrrogavelmente.

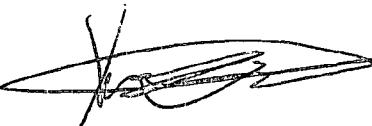
Artigo 8º: Essa lei entrará em vigor na data de sua publicação.

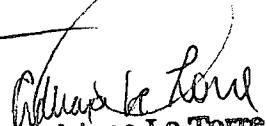
Rio Claro,


Hernani Leonhardt

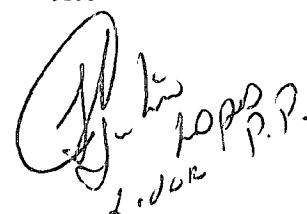
Vereador
PMDB


José Pereira dos Santos
Vereador Pereira
2º Secretário


YVES CARBINATTI
Vereador Líder do PPS


Adriano La Torre
Vereador

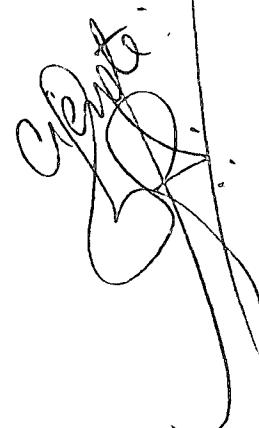

CAROL GOMES
Vereadora PSDB/MBL


Rafael Fluminete
2.000

VISTO

Rafael Fluminete


Valézio PTB


Clemente

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO Nº 188/2017 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 188/2017, PROCESSO Nº 14920-907-17.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 188/2017, de autoria de vários Vereadores, que eleva à categoria de serviço privado, de característica individual, o Serviço de Transporte Remunerado Privado Individual de Passageiros, fixando normas para sua execução, no Município de Rio Claro (SP) e dá outras providências.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Não obstante, trata-se de competência do Município suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.

[Assinatura]
210
[Assinatura]
18

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

No caso em apreço, o projeto de lei eleva à categoria de serviço privado, de característica individual, o Serviço de Transporte Remunerado Privado Individual de Passageiros, fixando normas para sua execução, no Município de Rio Claro (SP) e dá outras providências.

Verificamos que está tramitando na Câmara Municipal de Rio Claro o Projeto de Lei nº 56/2017, de autoria do nobre Vereador Luciano Feitosa de Melo, que também que regulamenta o transporte privado individual de passageiros, entretanto, embora os Projetos tratem da mesma matéria, NÃO são idênticos, uma vez que o teor dos mesmos contém propostas distintas.

Dessa forma, os nobres Vereadores deverão decidir em Plenário qual dos dois Projetos deve prevalecer, utilizando-se do competente exercício de legislar.

Não obstante, o Poder Legislativo está regulamentando as hipóteses em que o transporte privado individual de passageiros possa ser realizado, desde que ocorra o cadastramento junto à municipalidade e respeitado os requisitos para sua atuação.

Sobre a matéria, já chegou ao Senado o PLC 28/2017, aprovado pela Câmara dos Deputados, que regulamenta o transporte remunerado privado individual de passageiros, como Uber, 99Taxis e Cabify, restringindo a atividade das empresas de transporte por aplicativo de celular no Brasil. Na votação da Câmara, foi definido que a atividade é de natureza pública a ser regulada pelos municípios, e que os motoristas precisam de permissão individual do poder municipal para trabalhar.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

No Senado, há outra proposta tratando sobre o mesmo tema.

O PLS 530/2015, do senador Ricardo Ferraço (PSDB-ES), que regulamenta e organiza o sistema de transporte privado individual a partir de provedores de rede de compartilhamento e que está sendo analisado na Comissão de Ciência e Tecnologia (CCT).

Assim sendo, todos os motoristas que trabalhem com os aplicativos precisarão obter uma permissão individual do poder público local. O documento deverá especificar, inclusive, o local de prestação do serviço dentro da cidade, além de ter inscrição como contribuinte individual no INSS, contratação de seguros de Acidentes Pessoais a Passageiros (APP) e seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT).

Ainda, caberá a cada município cobrar os devidos tributos das empresas que administram os aplicativos e a regularização da atividade para cobrança do ISSQN sobre o serviço prestado pela empresa.

Desse modo, a 3^a Câmara de Coordenação e Revisão do Direito do Consumidor e Ordem Econômica o Ministério Público Federal recomenda a desregulamentação progressiva do serviço de táxis, com a definição de critérios para o aumento gradativo do número de licenças, até atingir a livre entrada e saída de ofertantes do serviço no país, culminando na livre concorrência na modalidade.

Na avaliação do MPF, as medidas sugeridas favorecem taxistas e consumidores, por resultarem tanto na maior oferta de serviços aos usuários, quanto na redução do preço de alvarás e licenças de táxi. Especificamente em relação ao Uber, as ações contribuiriam, ainda, para a maior segurança dos passageiros em decorrência do cadastro oficial do motorista, além das características atuais, como a identificação do motorista no momento do pedido da corrida e a ausência de transações em dinheiro, sendo assim, anexamos na íntegra a Nota Pública sobre o “Uber” feita pela 3^a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Criado nos Estados Unidos, o Uber é um aplicativo para celular por meio do qual qualquer pessoa pode solicitar um veículo para realizar um deslocamento. Após a solicitação, um motorista previamente cadastrado se habilita a prestar o serviço mediante pagamento que é intermediado pelo aplicativo.

Assim sendo, seguindo as regras previstas no Estatuto da Cidade, na Política Nacional de Mobilidade Urbana, bem como na regulamentação local (Lei Municipal e respectivo Decreto) e de acordo com as leis federais que vierem a regulamentar a matéria no Congresso, poderá a atividade de *transporte individual privado de passageiros* ser regularizada, assim como ser definida a cobrança dos tributos devidos.

Por fim, destacamos que o Poder Judiciário vem enfrentando a questão da constitucionalidade das leis municipais que autorizam ou proíbem o exercício do transporte individual de passageiros, na plataforma “UBER”.

Nestes julgamentos o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo têm decidido que o serviço de transporte privado individual de passageiros está previsto nos artigos 730 e 731 do Código Civil, de tal modo que não pode ser tratado como sendo clandestino. Além disso, a sua proibição atenta contra o princípio constitucional que assegura a liberdade de iniciativa e a livre concorrência.

Destacamos também, que o órgão Especial do TJ/SP, em sede da ADIN nº 2095314-80.2016.8.26.0000, recentemente deferiu liminar para sustar imediatamente a eficácia da Lei Municipal nº 11.227/2015 do Município de Sorocaba, que dispõe acerca da proibição do uso de carros particulares cadastrados em aplicativos para o transporte remunerado individual de passageiros.

A 10

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

No município de Rio Claro, verificamos a existência das Leis Municipais números 2950/1998, 3543/2005 e 5021/2016, que tratam do transporte remunerado de passageiros e serviços de táxis.

A Lei Municipal 2950/1998 dispõe que o transporte remunerado de passageiros é privativo da empresa concessionária de transporte coletivo e serviço regular de táxis, não permitindo qualquer outra modalidade em todo território do Município, exceto se objeto de concessão ou permissão.

Já a Lei Municipal nº 3543/2005, eleva a categoria de serviço público, de interesse coletivo, o serviço de taxi, fixa norma para sua execução no Município de Rio Claro e dá outras providências.

Por sua vez, a Lei Municipal nº 5021/2016, considera clandestino o transporte remunerado de passageiros, individual ou coletivo, inclusive por meio de plataformas digitais na rede mundial de computadores ou por aplicativos eletrônicos, de celulares, de smartphones ou de tablets, ou por outra tecnologia, que informem, indiquem, mostrem ou disponibilizem pessoas ou empresas não cadastrados na Secretaria de Mobilidade Urbana para execução do serviço.

Dessa forma, considerando que uma lei posterior pode revogar uma lei anterior, bem como considerando que as recentes decisões judiciais estão autorizando o exercício do transporte individual de passageiros, na plataforma “UBER”, entendemos que não há óbice legal para a continuidade da tramitação deste Projeto de Lei, ficando a critério dos nobres legisladores municipais a decisão de aprovar ou não a matéria.



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Todavia, considerando que o artigo 46, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro, estabelece que compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa dos projetos de leis que disponham sobre atribuições das secretarias municipais e órgãos da administração pública, sugerimos algumas emendas para que o projeto analisado não incorra em qualquer inconstitucionalidade, senão vejamos:

01 – EMENDA MODIFICATIVA AO ARTIGO 2º DO PROJETO DE LEI 188/2017, ficando o mesmo com a seguinte redação:

“Artigo 2º - O Departamento competente poderá criar o Cadastro Municipal de Serviço de Transporte Privado Individual de Passageiros, no qual deverão ser inscritos os permissionários, até o número de 123 (cento e vinte e três), mediante edital prévio, anualmente, com requerimento ao Prefeito Municipal, instruído com os seguintes documentos, originais ou fotocopiados, conferidos pelo órgão responsável.”.

02 - EMENDA MODIFICATIVA AO § 1º, DO ARTIGO 2º, DO PROJETO DE LEI 188/2017 , ficando o mesmo com a seguinte redação:

“§ 1º - As inscrições no Cadastro obedecerão a ordem cronológica e poderão ser divulgadas anualmente pela Prefeitura, através de Edital.”

03 - EMENDA MODIFICATIVA AO § 2º, DO ARTIGO 3º, DO PROJETO DE LEI 188/2017, ficando o mesmo com a seguinte redação:

“§ 2º - O transportador permissionário deverá atualizar seu cadastro junto ao Departamento competente, a cada 6 (seis) meses, iniciando-se em janeiro de cada exercício, independentemente da vistoria anual, devendo comprovar o mínimo de 200 corridas, mediante relatório emitido pelo aplicativo”.



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

04 - EMENDA MODIFICATIVA AO § 3º, DO ARTIGO 3º, DO

PROJETO DE LEI 188/2017, ficando o mesmo com a seguinte redação:

“§ 3º - Caso ocorra a troca de veículo antes do prazo estabelecido no parágrafo anterior, o transportador permissionário deverá informar o Departamento competente mediante requerimento instruído com o comprovante da alteração do cadastro no aplicativo escolhido.”

05 - EMENDA MODIFICATIVA AO § 1º, DO ARTIGO 5º, DO

PROJETO DE LEI 188/2017, ficando o mesmo com a seguinte redação:

“§ 1º - As penalidades poderão ser aplicadas pelo Departamento competente, assegurado o direito de defesa, no prazo de dez dias, com eventual recurso ao Prefeito Municipal”.

06 - EMENDA MODIFICATIVA AO § 2º, DO ARTIGO 5º, DO

PROJETO DE LEI 188/2017, ficando o mesmo com a seguinte redação:

“§ 2º - No caso de apreensão de veículos a liberação dar-se-á com o pagamento da multa pelo infrator ou após 60 (sessenta) dias, se incorrido o pagamento, quando então esta será cobrada executivamente”.

07 - EMENDA MODIFICATIVA AO § 3º, DO ARTIGO 5º, DO

PROJETO DE LEI 188/2017, ficando o mesmo com a seguinte redação:

“§ 3º - A fiscalização municipal ou a autoridade que tiver conhecimento de infração que caracterize o exercício ilegal da profissão deverá comunicar o fato a autoridade policial, sob pena de responsabilidade funcional ”.

08 - EMENDA MODIFICATIVA AO ARTIGO 7º, DO PROJETO DE

LEI 188/2017, ficando o mesmo com a seguinte redação:



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

"Artigo 7º - O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no que couber, mediante a expedição de Decreto".

09 - EMENDA SUPRESSIVA AO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ARTIGO 7º, DO PROJETO DE LEI 188/2017.

10- EMENDA MODIFICATIVA AO ARTIGO 8º, DO PROJETO DE LEI 188/2017, ficando o mesmo com a seguinte redação:

"Artigo 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário".

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço reveste-se de legalidade, com as ressalvas acimas mencionadas.

Rio Claro, 13 de setembro de 2017.

The image shows three handwritten signatures in black ink, each accompanied by the name of the signatory, their title, and their OAB/SP number. The signatures are arranged in two columns. The first signature on the left is for Daniel Magalhães Nunes, a procurador jurídico with OAB/SP nº 164.437. The second signature on the right is for Ricardo Teixeira Penteado, a procurador jurídico with OAB/SP nº 139.624. The third signature at the bottom is for Amanda Gaino Franco Eduardo, a procuradora jurídica with OAB/SP nº 284.357.

Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437

Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624

Amanda Gaino Franco Eduardo
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 188/2017

PROCESSO 14.920.907-17

PARECER Nº 163/2017

O presente Projeto de Lei de autoria dos **VEREADORES** Eleva à categoria de serviço privado, de característica individual, o Serviço de Transporte Remunerado Privado Individual de Passageiros, fixando normas para sua execução, no Município de Rio Claro, e dá outras providências.

Esta Comissão opina pela **legalidade** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 14 de setembro de 2017.



Dérmeval Nevoeiro Demarchi

Presidente

Paulo Marcos Guedes

Relator



Rafael Henrique Andreatta

Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo
COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO
ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 188/2017

PROCESSO 14.920.907-17

PARECER Nº 122/2017

O presente Projeto de Lei de autoria dos **VEREADORES** Eleva à categoria de serviço privado, de característica individual, o Serviço de Transporte Remunerado Privado Individual de Passageiros, fixando normas para sua execução, no Município de Rio Claro, e dá outras providências.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 14 de setembro de 2017.


Paulo Rogério Guedes

Presidente

José Claudinei Paiva
Relator


Maria do Carmo Guilherme
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO URBANO, POLÍTICA URBANA E RURAL MEIO-AMBIENTE

PROJETO DE LEI Nº 188/2017

PROCESSO 14.920.907-17

PARECER Nº 050/2017

O presente Projeto de Lei de autoria dos **VEREADORES** Eleva à categoria de serviço privado, de característica individual, o Serviço de Transporte Remunerado Privado Individual de Passageiros, fixando normas para sua execução, no Município de Rio Claro, e dá outras providências.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 14 de setembro de 2017.

José Júlio Lopes de Abreu
Presidente

Dermeval Nevoeiro Demarchi

Relator

Yves Raphael Carbinatti Ribeiro

Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI Nº 188/2017

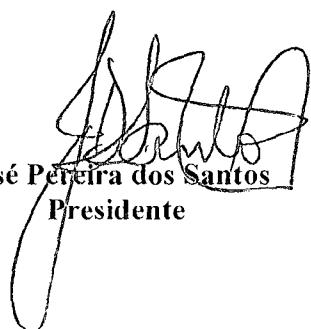
PROCESSO 14.920.907-17

PARECER Nº 143/2017

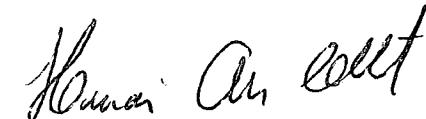
O presente Projeto de Lei de autoria dos **VEREADORES** Eleva à categoria de serviço privado, de característica individual, o Serviço de Transporte Remunerado Privado Individual de Passageiros, fixando normas para sua execução, no Município de Rio Claro, e dá outras providências.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 14 de setembro de 2017.


José Pereira dos Santos
Presidente

Paulo Marcos Guedes
Relator


Hernani Alberto Mônaco Leonhardt
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI Nº 188/2017

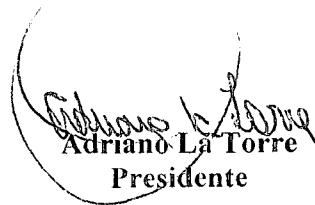
PROCESSO 14.920.907-17

PARECER Nº 108/2017

O presente Projeto de Lei de autoria dos **VEREADORES** Eleva à categoria de serviço privado, de característica individual, o Serviço de Transporte Remunerado Privado Individual de Passageiros, fixando normas para sua execução, no Município de Rio Claro, e dá outras providências.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

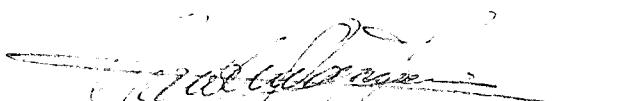
Rio Claro, 14 de setembro de 2017.



Adriano La Torre
Presidente

Irander Augusto Lopes

Relator



Caroline Gomes Ferreira
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

PROJETO DE LEI Nº 188/2017

PROCESSO 14.920.907-17

PARECER Nº 036/2017

O presente Projeto de Lei de autoria dos **VEREADORES** Eleva à categoria de serviço privado, de característica individual, o Serviço de Transporte Remunerado Privado Individual de Passageiros, fixando normas para sua execução, no Município de Rio Claro, e dá outras providências.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 14 de setembro de 2017.



Thiago Yamamoto

Presidente



Geraldo Luis de Moraes

Relator



Anderson Adolfo Christofolletti

Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

PROJETO DE LEI Nº 188/2017

PROCESSO 14.920.907-17

PARECER Nº 007/2017

O presente Projeto de Lei de autoria dos **VEREADORES** Eleva à categoria de serviço privado, de característica individual, o Serviço de Transporte Remunerado Privado Individual de Passageiros, fixando normas para sua execução, no Município de Rio Claro, e dá outras providências.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 14 de setembro de 2017.

Ruggero Augusto Seron
Presidente



Caroline Gomes Ferreira

Relator

Luciano Feitosa de Melo
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

EMENDAS EM SEPARADO DE AUTORIA DE VEREADORES AO PROJETO DE LEI Nº 188/2017.

1- EMENDA MODIFICATIVA AO ARTIGO 2º DO PROJETO DE LEI 188/2017, ficando o mesmo com a seguinte redação:

“Artigo 2º - O Departamento competente poderá criar o Cadastro Municipal de Serviço de Transporte Privado Individual de Passageiros, no qual deverão ser inscritos os permissionários, até o número de 123 (cento e vinte e três), mediante edital prévio, anualmente, com requerimento ao Prefeito Municipal, instruído com os seguintes documentos, originais ou fotocopiados, conferidos pelo órgão responsável.”.

2- EMENDA MODIFICATIVA AO § 1º, DO ARTIGO 2º, DO PROJETO DE LEI 188/2017, ficando o mesmo com a seguinte redação:

“§ 1º - As inscrições no Cadastro obedecerão a ordem cronológica e poderão ser divulgadas anualmente pela Prefeitura, através de Edital.”

3- EMENDA MODIFICATIVA AO § 2º, DO ARTIGO 3º, DO PROJETO DE LEI 188/2017, ficando o mesmo com a seguinte redação:

“§ 2º - O transportador permissionário deverá atualizar seu cadastro junto ao Departamento competente, a cada 6 (seis) meses, iniciando-se em janeiro de cada exercício, independentemente da vistoria anual, devendo comprovar o mínimo de 200 corridas, mediante relatório emitido pelo aplicativo”.

04/04/2018 14:23:34

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

4- EMENDA MODIFICATIVA AO § 3º, DO ARTIGO 3º, DO PROJETO DE LEI 188/2017, ficando o mesmo com a seguinte redação:

“§ 3º - Caso ocorra a troca de veículo antes do prazo estabelecido no parágrafo anterior, o transportador permissionário deverá informar o Departamento competente mediante requerimento instruído com o comprovante da alteração do cadastro no aplicativo escolhido.”

5- EMENDA MODIFICATIVA AO § 1º, DO ARTIGO 5º, DO PROJETO DE LEI 188/2017, ficando o mesmo com a seguinte redação:

“§ 1º - As penalidades poderão ser aplicadas pelo Departamento competente, assegurado o direito de defesa, no prazo de dez dias, com eventual recurso ao Prefeito Municipal”.

6- EMENDA MODIFICATIVA AO § 2º, DO ARTIGO 5º, DO PROJETO DE LEI 188/2017, ficando o mesmo com a seguinte redação:

“§ 2º - No caso de apreensão de veículos a liberação dar-se-á com o pagamento da multa pelo infrator ou após 60 (sessenta) dias, se inociorado o pagamento, quando então esta será cobrada executivamente”.

7 - EMENDA MODIFICATIVA AO § 3º, DO ARTIGO 5º, DO PROJETO DE LEI 188/2017, ficando o mesmo com a seguinte redação:

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

“§ 3º - A fiscalização municipal ou a autoridade que tiver conhecimento de infração que caracterize o exercício ilegal da profissão deverá comunicar o fato a autoridade policial, sob pena de responsabilidade funcional ”.

8- EMENDA MODIFICATIVA AO ARTIGO 7º, DO PROJETO DE LEI 188/2017, ficando o mesmo com a seguinte redação:

“Artigo 7º - O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no que couber, mediante a expedição de Decreto”.

9- EMENDA SUPRESSIVA AO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ARTIGO 7º, DO PROJETO DE LEI 188/2017.

10. EMENDA MODIFICATIVA AO ARTIGO 8º, DO PROJETO DE LEI 188/2017, ficando o mesmo com a seguinte redação:

“Artigo 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário”.

Rio Claro, 14 de setembro de 2017.